EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO XXXX JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXV-UF

Autos n.º

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 403, §3º do Código Processo Penal, pela Defensoria Pública do Distrito Federal, apresentar alegações finais em

MEMORIAS

nos termos que passa a expor

Segundo o fato narrado na denúncia (fls. 02/02A), cuja leitura remetemos, no dia XXXXXXXX, na ENDEREÇO, de forma voluntária e consciente, prevalecendo-se de relações íntimas de afeto, teria ofendido a integridade física de sua ex-companheira FULANO DE TAL, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo De Delito de fls. XX e do aditamento do Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. XX.

Ainda segundo a denúncia, o acusado teria desferido um tapa no rosto da vítima e, após intervenção de seu genitor, que a defendeu, teria se apoderado de um pedaço de cerâmica e o arremessado contra ela, atingindo-a no braço direito, conforme laudo mencionado.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito foi juntado às fls. XX. O aditamento foi juntado às fls. XX.

A denúncia foi recebida em XXXXX (fl. X). O réu foi citado (fl. X) e apresentou resposta à acusação à fl. X.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidos: FULANO DE TAL (fl. X); FULANO DE TAL (fl. X) é FULANO DE TAL (fl. X). O réu foi interrogado à fl. X.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu pela contravenção penal de vias de fato (fls. XX).

Em que pese o entendimento do "Parquet", a pretensão acusatória não pode ser acolhida.

Quanto ao delito de lesão corporal, razão assiste à acusação. A vítima, a testemunha FULANO DE TAL e o réu foram claros em afirmar que ele visava atingir FULANO DE TAL.

FULANO DE TAL foi clara em esclarecer que antes do réu arremessar um pedaço de cerâmica, também teria jogado contra ele uma cerâmica.

O réu, ao seu tempo, disse que apenas arremessou a cerâmica para que FULANO DE TAL parasse de atacá-lo.

Com efeito, a reação do réu foi imediata à agressão recebida. No calor dos acontecimentos não é possível separar a agressão da reação. Ambas aconteceram no mesmo contexto fático, motivo pelo qual deve a legítima defesa ser reconhecida.

Ora, ao que tudo indica, o réu foi atacado por FULANO DE TAL e apenas reagiu ao ataque da forma e com os meios que encontrou.

Além disso, havendo uma dúvida razoável sobre a legítima defesa, deve esta ser reconhecida a favor do réu, após a reforma introduzida pela Lei 11.690/08. Confira-se:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), **ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência**:

Assim, ausentes provas seguras, deve o réu ser absolvido.

Com efeito, em boa hora a lição de JÚLIO FABBRINI

MIRABETE:

"O juiz, firmando sua convicção de acordo com a livre apreciação da prova (art. 157), deve julgar improcedente а ação, absolvendo o acusado, quando ocorre das hipóteses mencionadas dispositivo. A primeira delas é provar a inexistência do fato. Também tem lugar absolvição quando o juiz reconhece 'não haver prova da existência do fato'. Nessa hipótese, embora com indícios ocorrência do ilícito se tenha instaurado a ação penal, não ficou comprovada cumpridamente sua materialidade". (Comentários ao art. 386 e incisos do CPP).

Por outro lado, pretende a acusação a condenação do réu pela contravenção penal de vias de fato. Em síntese, afirma-se

que a prova é forte no sentido de que o acusado teria desferido um tapa no rosto da vítima FULANO DE TAL.

No entanto, observo que embora a denúncia tenha realmente mencionado que o réu teria desferido um tapa no rosto da vítima, não descreve os elementos do tipo penal do artigo 21 da LCP.

Confira-se o artigo 21 da LCP:

alguém:

Art. 21. Praticar vias de fato contra

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitue crime.

Como se vê, em nenhum momento há a afirmação na denúncia de que o réu praticou vias de fato contra FULANO DE TAL. A condenação por tal delito somente seria admissível após aditamento da denúncia, oportunizando-se a manifestação da defesa e realizando-se novo interrogatório.

Por via de consequência, a pretensão ministerial, caso acolhida, implicaria em ofensa ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença.

Ante o exposto, a Defesa requer a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Termos em que pede deferimento.

LOCAL E DATA

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO